



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**MODELO DE RELATÓRIO - ACOMPANHAMENTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL - 1º Quadrimestre**

**Processo** : eTC 4379.989.16

**Entidade** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Exercício** : 2016

**Quadrimestre** : Primeiro

**Responsável** : Gilberto Macedo Gil Arantes

**CPF n°** : 492.736.988-91

**Período** : 01/01/2016 a 30/04/2016

**Relator** : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução** : DF-9.3/GDF-9/DSF-I

**Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,**

Trata-se do acompanhamento quadrimestral das contas apresentadas em face do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/12.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do período em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Assim, este relatório de acompanhamento, ao ser encaminhado ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas do período em exame, contribuirá para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas e resultando na melhoria das contas a ser apresentadas.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, responsável pelas contas em exame (**Arquivo:** "010 - Ofício Notificação Prefeito-nº 17.16")

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

**Verificações**

1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Sim
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Sim
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Sim
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Não
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Sim
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Sim
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Não

O Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontram-se arquivados na seção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



O plano de mobilidade urbana **não** foi implantado. Conforme declaração de 19/08/2016 o Município informou que concluiu os estudos e projetos para implantação do referido plano, o qual **será** encaminhado para apreciação do Poder legislativo. **Arquivo:** "040 - Declaracao - Mobilidade Urbana". Falha reincidente, já apontada nas contas de 2014 e 2015, TC-206/026/14 e TC-2298/026/15, respectivamente.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatamos que foi empenhado 63,09% e liquidação 51,77%.

**A.1.1 - FINANCIAMENTO JUNTO AO BNDES**

TC nº: 15393/026/16

Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional

Objeto: Parecer Jurídico sobre operação de crédito a ser realizada entre a Prefeitura de Barueri e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Procedências: Secretaria do Tesouro Nacional

Trata-se de financiamento formulado pela Prefeitura junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do contrato de financiamento nº 15.2.0838.1, o qual se refere ao montante total de R\$ 38.946.000,00 "destinado à Modernização da Administração Tributária, Geral e Patrimonial, Orçamentária e Financeira, e da Gestão dos Setores Sociais Básicos da Saúde, da Educação e da Assistência Social do Município de Barueri".

O Contrato em questão foi objeto do expediente contido no TC - 15393/026/16, que subsidiou as presentes contas.

A interessada encaminhou e-mail comunicando o Parecer Jurídico referente à realização de operação de crédito citada, a fim de ciência deste E. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



No parecer Jurídico redigido pela Procuradoria Municipal se destacou:

1. A existência de prévia autorização para a contratação da operação no texto da Lei Orçamentária;
2. Cumprimento das demais determinações legais necessárias para a contratação em questão.
3. O Financiamento em tela se refere ao montante total de R\$ 38.946.000,00 "destinado à Modernização da Administração Tributária, Geral e Patrimonial, Orçamentária e Financeira, e da Gestão dos Setores Sociais Básicos da Saúde, da Educação e da Assistência Social do Município de Barueri"
4. Referido financiamento foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.418/2015, em cujo artigo 1º, § único constou que "os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto vinculado à Linha de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - BNDES PMAT".

Apuramos que, até o momento da verificação, havia ocorrido a utilização de parte do valor financiado para pagar parcelas de dois contratos, quais sejam:

- Contrato nº 263/2016, realizado com a empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., com a finalidade de adquirir "equipamentos de informática, através de Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais", no valor total de R\$ 2.479.320,00.

- Contrato nº 287/2015, realizado com o Consórcio Base-Millênio, com a finalidade de "realização de levantamento aerofotogramétrico em escala 1:500 de 76 loteamentos com o objetivo e reurbanização, mapeamento planialtimétrico e ortofotocarta digital em escala de 1:1.000 da área urbana e de expansão urbana, com a finalidade de atualização da cartografia e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



de apoio ao recadastramento imobiliário e geoprocessamento do Município de Barueri”, no valor contratual de R\$ 5.451.725,00.

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações

- |   |  |       |
|---|--|-------|
| 1 | O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)  | sim   |
| 2 | O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?                      | sim   |
| 3 | O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74) | Sim * |
| 4 | Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?               | sim   |

\*Consignamos que os relatórios elaborados pelo Controle Interno, não condizem com as constatações da Fiscalização.

**OBSERVAÇÕES:**

O Órgão de Controle Interno procedeu ao exame das ações do Governo Municipal relativas ao Primeiro Quadrimestre de 2016. O resultado de suas análises está consignado no “Relatório do Controle Interno da Administração Municipal”, arquivado nos documentos a seguir relacionados: **Arquivos:** “ 050 - Relatório de Controle Interno - parte 1”/ “050 - Relatório de Controle Interno - parte 3” e **Arquivo:** “060 - Parecer Dirigentes do Controle Interno”.

Dos apontamentos efetuados pelo Controle Interno extraímos, em síntese, o que segue:

- ✓ As atividades da Prefeitura Municipal de Barueri, estão em conformidade com as exigências legais;
- ✓ O executivo atendeu parcialmente às recomendações emanadas do órgão de Controle Interno;
- ✓ As recomendações não atendidas foram direcionadas aos Órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Controle Interno, as quais contrastam com os apontamentos efetuados por esta equipe de fiscalização, notadamente em itens tais como educação, saúde, despesas impróprias e licitações, reiteramos nossos apontamentos no sentido de que permanecem as falhas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



apontadas em exercícios anteriores, conforme se pode observar no item conclusões deste relatório e ainda concluimos que não há cumprimento do disposto no Art. 74, IV da CF.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	<b>722.659.572,86</b>	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	<b>551.575.055,83</b>	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<b>171.084.517,03</b>	<b>23,67%</b>

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 2 (duas) vezes (02/2016 e 04/2016).

**B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.873.657,70		1.843.811,74	29.845,96
Restos a Pagar Não Processados	25.190.488,14		17.093.883,97	8.096.604,17
Consignações				-
Depósitos				-
Outros				-
<b>Total</b>	<b>27.064.145,84</b>	-	<b>18.937.695,71</b>	<b>8.126.450,13</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>27.064.145,84</b>	-	<b>18.937.695,71</b>	<b>8.126.450,13</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	165.512.208,88	<b>0,27</b>	
	Passivo Financeiro	607.586.120,82		

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

Na amostra não constatamos irregularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

Verificamos que, no tocante à atividade dos cartórios, adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**B.1.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS**

Verificações:

- |   |   |     |
|---|---|-----|
| 1 | No período examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita? | SIM |
| 2 | O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?                     | NÃO |

No período examinado, o Município efetivou irregular renúncia de receita, pois que nisso ocorreu o seguinte desacerto:

Conforme apontado em exercícios anteriores, o Município de Barueri instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública-CIP, por meio da Lei Complementar Municipal nº 122, de 23/12/02, acrescida pela Lei Complementar Municipal nº 125, de 11/03/03, porém, até a presente data não promove sua cobrança. **Arquivo:** "070 - Declaração CIP" em ofensa ao determinado no art. 14, II, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.1.4. DÍVIDA ATIVA**

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>89.974.429,50</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>41,88%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>89.974.429,50</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>41,88%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>89.974.429,50</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>41,88%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>89.974.429,50</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>41,88%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>7.032.673,46</b>	<b>1.428.085,62</b>	<b>-79,69%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>7.032.673,46</b>	<b>1.428.085,62</b>	<b>-79,69%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>2.277.616,58</b>	<b>126.118,18</b>	<b>-94,46%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>2.277.616,58</b>	<b>126.118,18</b>	<b>-94,46%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>80.664.139,46</b>	<b>126.102.065,32</b>	<b>56,33%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>80.664.139,46</b>	<b>126.102.065,32</b>	<b>56,33%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>46.992.129,66</b>	<b>3.606.229,01</b>	<b>-92,33%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>46.992.129,66</b>	<b>3.606.229,01</b>	<b>-92,33%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>129.708.294,33</b>	<b>1,61%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>127.656.269,12</b>	<b>129.708.294,33</b>	<b>1,61%</b>

O saldo da dívida ativa apurado no Balanço Patrimonial em 30/04/2016 é de R\$ 126.228.183,50, divergindo do demonstrativo acima. A diferença no valor de R\$ 3.480.110,83 refere-se a inscrições e cancelamentos ocorridos no primeiro quadrimestre de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



2016, não registrados pela contabilidade em afronta ao princípio contábil da Oportunidade, ao princípio da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64) e ao princípio da Transparência Fiscal (art. 1º da LC nº 101/00). Declaração da Origem no **Arquivo:** "080 - Dívida Ativa - inscrições e cancelamentos"

**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>2.062.143.642,48</b>	<b>100,00%</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
Saldo Devedor	135.173.589,02	6,56%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	2.474.572.370,98	120,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>CONCESSÕES DE GARANTIAS</b>		
Montante		
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	453.671.601,35	22,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO</b>		
Realizadas no Período		
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	329.942.982,80	16,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
Realizadas no Período	37.705.137,37	1,83%
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) &gt; DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>Não</b>	
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO</b>		
Saldo Devedor		
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	144.350.054,97	7,00%
<b>Excesso a Regularizar</b>		
<b>RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>		
Valor arrecadado no exercício	215.768,99	
Valor aplicado no exercício		
<b>Saldo a Aplicar</b>	<b>215.768,99</b>	

Verificação

1 Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?

sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015	Abr 2016
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>877.954.230,60</b>	<b>904.835.108,38</b>	<b>961.574.312,81</b>	<b>964.539.541,78</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>904.835.108,38</b>	<b>961.574.312,81</b>	<b>964.539.541,78</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>1.960.618.847,76</b>	<b>1.994.433.644,01</b>	<b>2.033.869.622,08</b>	<b>2.062.143.642,48</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>1.994.433.644,01</b>	<b>2.033.869.622,08</b>	<b>2.062.143.642,48</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>44,78%</b>	<b>45,37%</b>	<b>47,28%</b>	<b>46,77%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>45,37%</b>	<b>47,28%</b>	<b>46,77%</b>

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**B.3.1. ENSINO**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 26,87% da receita resultante de impostos, conforme segue:

	R\$	%
<b>RECEITA DE IMPOSTOS:</b>	<b>636.965.104,46</b>	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO	253.834.660,24	39,85%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO	172.585.534,01	27,09%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO	171.146.294,07	26,87%
<b>RECEITA DO FUNDEB:</b>	<b>92.607.331,84</b>	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 60%	94.564.515,64	102,11%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 60%	53.953.305,56	
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB - 60%	51.768.127,80	
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB - 40%	14.240.449,98	15,38%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB - 40%	8.303.024,99	8,97%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB - 40%	8.007.376,82	8,65%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

No período examinado, a Fiscalização encontrou despesas não elegíveis ao ensino, conforme descrição:

**B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

Verificamos a realização das seguintes despesas, que foram objeto de ajustes da fiscalização, por não fazer parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino previstas na Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

**B.3.1.1.1.1. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES**

Credor	Ordens de Pagamento	Valor Total Pago	Documentos –arquivos
Rebru Confeccões Ltda - ME.	2020 /1	82.831,52	"090 - Ordem de Pagamento nº 2020_1"
KT- Tudo Comercial Distribuidora de Materiais Ltda - EPP	2024 /1	6.068.689,80	"090 - Ordem de Pagamento n.º 2024_1"
	2027/1	792.646,85	"090 - Ordem de Pagamento n.º 2027_1"
Valle Calçados Indústria e Comércio Ltda - EPP.	2030/1	815.880,00	"090 - Ordem de Pagamento n.º 2030_1"
	2031 /3	207.344,51	"090 - Ordem de Pagamento n.º 2031_3"
	2030 /2	685.653,00	"090 - Ordem de Pagamento n.º 2030_2"
<b>TOTAL</b>		<b>8.653.045,68</b>	

Trata-se de falha reincidente, já apontada no relatório das Contas de 2014 e 2015 (TC-000206/026/14 e TC-002298/026/15), respectivamente.

**B.3.1.1.1.2. MERENDA EM CONTRATO DE GESTÃO**

A Origem realizou contrato de gestão com a Pró-Educa - instituto social para o desenvolvimento da educação e sustentabilidade, qualificada como organização social, que visou estabelecer o compromisso entre as partes para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação, em escola maternal da rede municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



Referido contrato de Gestão está sendo analisado nos autos do processo nº TC-33611/026/14, sob relatoria do Exmo. Conselheiro DR. Robson Marinho.

No processo licitatório ficou consignado, de forma clara, o fornecimento de merenda escolar cujos valores foram computados no total que seria arcado, verba esta considerada como imprópria para os cálculos do mínimo da educação, divergindo do comando contido no artigo 71, IV da Lei Federal nº 9.394/96.

No estudo de viabilidade econômica (**arquivo: "100 - B.3.1.1.1.2 justificativa - Parte 1" págs. 9**), constou que, do valor total orçado inicial, no montante mensal de R\$ 268.141,70, R\$ 30.910,00 equivaleriam ao gasto com merenda escolar (não incluído o valor com mão de obra para tal fim que já estava inserido no item "custo de pessoal"), equivalendo a aproximadamente 11,53% do total mensal.

Com isto, do valor total despendido mensalmente, 11,53% se referem a gastos com merenda escolar, totalizando os valores abaixo relacionados:

Credor	Ordens de Pagamento	Valor Total Pago - R\$	Valor referente a merenda	Documentos -arquivos
Pró-Educa - instituto social para o desenvolvimento da educação e sustentabilidade	496 /1	266.229,53	(266.229,53 x 11,53%) = 30.696,26	"090 - Ordem de Pagamento nº 496_1"
	496/2	266.229,53	(266.229,53 x 11,53%) = 30.696,26	"090 - Ordem de Pagamento nº 496_2"
	3703 /1	266.229,53	(266.229,53 x 11,53%) = 30.696,26	"090 - Ordem de Pagamento nº 3703_1"
	3703 /2	266.229,53	(266.229,53 x 11,53%) = 30.696,26	"090 - Ordem de Pagamento nº 3703_2"
<b>TOTAL</b>		<b>122.785,04</b>		

**B.3.1.1.1.3. INSUMOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR**

Lançamentos referentes às aquisições de equipamentos (eletrodomésticos conforme consta no arquivo "100 - B.3.1.1.1.3 justificativa") e insumos (GLP para uso no preparo de merenda segundo arquivo "100 - B.3.1.1.1.3 justificativa2") utilizados na merenda escolar, constantes como sendo referentes verbas próprias da educação, divergindo do comando contido no artigo 71, IV da Lei Federal nº 9.394/96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



Credor	Produto	Ordens de Pagamento	Valor	Documentos –arquivos
Adape Comércio de Produtos LTDA	- Cortador de legumes - 30 pç - Fogão ind. 06 bocas - 03 pç - Freezer horiz. 2 portas - 07 pç - Micro-ondas 30 lts - 06 pç - Refrigerador 4 portas - 07 pç	4682/1	17.404,00	"090 - Ordem de Pagamento n° 4682.1 4684.1 4683.1 4680.1 4679.1 e 4681.1"
		4684/1	26.393,00	
		4683/1	24.265,00	
		4680/1	588,00	
		4679/1	1.372,00	
		4681/1	980,00	
Companhia Ultragaz S.A.	Gás Liquefeito de Petróleo	2441/3	12.633,10	"090 - Ordem de Pagamento n° 2441.3 e 2442.5"
		2442/5	3.191,52	
		2442/2	1.728,74	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.2"
		2442/4	1.462,78	
		2441/2	3.989,40	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.4 e 2441.2"
		2442/6	6.383,04	
		2441/4	8.909,66	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.6 e 2441.4"
		2442/7	2.393,64	
		2441/5	3.723,44	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.7 e 2441.5"
		2442/8	2.792,58	
		2441/6	9.308,60	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.8 e 2441.6"
		2442/9	6.383,04	
		2441/7	531,92	"090 - Ordem de Pagamento n° 2442.9 2441.7 5076.1"
		5076/1	6.914,96	
		5076/2	10.505,42	"090 - Ordem de Pagamento n° 5076.2 e 2442.10"
		2442/10	7.313,90	
		5077/1	4.521,32	"090 - Ordem de Pagamento n° 5077.1 e 2442.11"
		2442/11	265,96	
		5077/4	1.595,76	"090 - Ordem de Pagamento n° 5077.4"
		2442/1	398,94	"090 - Ordem de Pagamento n° 1008824.2 e 2442.1"
2441/1	797,88			
2442/3	1.728,74	"090 - Ordem de Pagamento n° 2441.1 e 2442.3"		
<b>TOTAL</b>			<b>168.476,34</b>	

Trata-se de falha reincidente, já apontada no relatório das Contas de 2015 (TC-002298/026/15).

**B.3.1.1.1.4. GASTOS COM LANCHES PARA MERENDA**

A Origem realizou despesas com fornecimento de lanches que foram objeto de ajustes da fiscalização, por não fazer parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino previstas na Lei Federal n° 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo de se destacar, inclusive, que foram claramente destinados à merenda escolar (**arquivo: "090 - Ordem de Pagamento n° 1537.1"**).

Credor	Produto	Ordem de Pagamento	Valor	Documentos –arquivos
Nova SS Pães e Doces EIRELI - EPP	Kit lanche diário F Kit lanche convencional	1537/1	355.761,60	"090 - Ordem de Pagamento n° 1537.1"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.3.1.1.1.5. GASTOS AQUISIÇÃO DE PÃES FRANCESES**

A Origem realizou despesas com aquisição de gêneros alimentícios que foram objeto de ajustes da fiscalização, por não fazer parte das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino previstas na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Credor	Produto	Ordens de Pagamento	Valor	Documentos -arquivos
Nova SS Pães e Doces EIRELI - EPP	Pão francês	710/2	1.256,00	"090 - Ordem de Pagamento nº 710.2"
		710/3	1.099,00	"090 - Ordem de Pagamento nº 710.3"
		710/1	1.256,00	"090 - Ordem de Pagamento nº 712.1 e 710.1"
		<b>TOTAL</b>	<b>3.611,00</b>	

O gasto com gêneros alimentícios trata-se de falha recorrente, já apontada no relatório das Contas de 2015 (TC-002298/026/15).

**B.3.2. SAÚDE**

	R\$	%
<b>RECEITA DE IMPOSTOS:</b>	<b>636.965.104,46</b>	
DESPESA EMPENHADA	353.164.165,40	55,44%
DESPESA LIQUIDADADA	170.559.432,97	26,78%
DESPESA PAGA	165.688.653,14	26,01%

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

**B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

No período examinado, a Fiscalização encontrou despesas não elegíveis à saúde, conforme descrição:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



**B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

OP-Nº	VALOR	ARQUIVO:	FORNECEDOR/FAVORECIDO	OBJETO DO CONTRATO	MOTIVO DA GLOSA
0109/1	8.635,00	090 - OP 109.1	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA	FRETAMENTO DE ÔNIBUS	Despesa não compatível com o disposto no art. 3º, incisos I a XII da LC nº 141/2012
2920/1	4.475,00	090 - OP 2920.1			
2943/2	16.326,00	090 - OP 2943.2		LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	
2943/1	10.251,00	090 - OP 2943.1			
0024/1	85.900,00	090 - OP 24.1 e 2275.1			
2275/1	39.046,75				
2275/2	132.399,00	090 - OP 2275.2		RECARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS	
2275/3	123.431,95	090 - OP 2275.3			
2275/4	4.038,35	090 - OP 2275.4			
2914/1	148.751,00	090 - OP 2914.1			
2294/3	302.746,50	090 - OP 2294.3	COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.	CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS	Não atende ao disposto no inciso II do artigo 3º, bem como afronta o inciso IV do artigo 4º, da LC nº 141/2012
2294/1	288.395,90	090 - OP 100005.2 e 2294.1			
2294/2	303.408,00	090 - OP 2294.2			
2120/1	18.680,00	090 - OP 2120-1	COMVALLE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA EPP.	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
0426/1	109.563,44	090 - OP 426.1	COOP DOS MOTORISTAS TRANSP AUT BARUERI - COOPERAUB	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONTR. 273/12	Despesa não compatível com o disposto no art. 3º, incisos I a XII da LC nº 141/2012
0426/2	110.695,20	090 - OP 426.2			
0426/3	110.695,20	090 - OP 426.3			
0426/4	110.695,20	090 - OP 426.4			
0426/5	110.695,20	090 - OP 426.5			
0426/6	110.695,20	090 - OP 426.6			
0426/7	109.563,44	090 - OP 426.7			
0426/8	109.563,44	090 - OP 426.8			
0712/1	15.543,00	090 - OP 712.1	NOVA SS PAES E DOCES EIRELLI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Não atende ao disposto no inciso II do artigo 3º, bem como afronta o inciso IV do artigo 4º, da LC nº 141/2012
0712/4	2.943,75	090 - OP 712.4			
1540/1	9.372,00	090 - OP 1540.1			
1540/2	681,60	090 - OP 1540.2		KIT LANCHES	
1345/1	357,80	090 - OP 1345.1	PAGAMENTO PESSOAL	AUXILIO	Não se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



OP-Nº	VALOR	ARQUIVO:	FORNECEDOR/FAVORECIDO	OBJETO DO CONTRATO	MOTIVO DA GLOSA
1345/2	129.903,96	090 - OP 1345.2		TRANSPORTE	caracterizada como despesas de origem remuneratória, portanto afronta o artigo 3º, inciso X, da LC Federal nº 141/12
1345/3	1.054,24	090 - OP 1345.3			
1345/4	138.508,32	090 - OP 1345.4			
1345/5	1.058,20	090 - OP 1345.5			
1345/6	119.878,38	090 - OP 1345.6			
1345/8	126.523,25	090 - OP 1345.8			
1349/1	4.803,06	090 - OP 1349.1			
1349/3	4.185,16	090 - OP 1349.3			
1349/4	319,20	090 - OP 1349.4			
1349/5	3.221,86	090 - OP 1349.5			
1349/7	1.887,75	090 - OP 1349.7			
1396/1	15.755,20	090 - OP 1396.1			
1396/2	60.631,20	090 - OP 1396.2			
1396/3	60.631,20	090 - OP 1396.3			
1396/4	12.126,24	090 - OP 1396.4			
<b>TOTAL</b>	<b>3.078.036,14</b>				

Informamos que se trata de falha reincidente, já apontada no relatório das Contas de 2015, TC-2298/026/15.

\* Em visita ao local, contatamos que o galpão não está sendo utilizado pela Secretaria da Saúde conforme demonstrado no **arquivo**: "230 - Fotos galpao".

**B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

Verificações

- |   |   |     |
|---|---|-----|
| 1 | Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde? | sim |
| 2 | Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?                        | sim |

**B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS**

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



atinentes a CIDE e Royalties.

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Verificações

1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim *
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Não
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Não
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

\* O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 122, de 23/12/02, acrescida pela Lei Complementar Municipal nº 125, de 11/03/03, porém não promove sua cobrança.

Na presente fiscalização a Origem declarou que "no 1º quadrimestre de 2016, não foi instituída até a presente data a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-CIP". (**arquivo:** "070 - Declaracao CIP")

Quanto aos ativos de iluminação pública o Município de Barueri informou que técnicos municipais procederam "ao teste amostral 'in loco' com o fito de medir o nível de consistência da lista. O resultado deste teste sugere que as informações não estão atualizadas ao rigor necessário, bem como há lacunas a respeito da caracterização do ativo, não havendo especificação dos equipamentos e do estado de conservação deles", com o que recomendaram a elaboração de laudo técnico para caracterização dos equipamentos e arbitramento de seu estado de conservação e sobrevida, sendo que o Município não deu anuência para a Transferência dos Ativos de Iluminação Pública. (**arquivo:** "120 - Iluminação publical")

Aludiu ainda no citado documento que o Município pretende "transferir a terceiros a execução dos serviços (relacionados a iluminação pública), mediante licitação a qual encontra-se em curso. A execução poderá ser meio de consórcio ou isolada."

Declarou ainda que "No 1º Quadrimestre de 2016, os serviços referentes a I.P. foram atendidas através do procedimento licitatório CP nº 012/2015 - cujo objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



elétrica para eventual execução de serviços para manutenção corretiva nas instalações elétricas do município, com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos. A empresa vencedora foi **llumitech Construtora Ltda** - CNPJ sob o numero: 04.819.944.0001/46 - Ata de Registro de preços nº 434/2015 - Prazo: 12 meses - Valor. R\$ 7.210.067,00 (Sete milhões duzentos e dez mil e sessenta e sete reais)" (**arquivo: "120 - Iluminacao publica"**).

**B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO**

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades.

**B.4. PRECATÓRIOS**

**B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

**B.5. OUTRAS DESPESAS**

**B.5.1. ENCARGOS**

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades quanto aos recolhimentos referentes ao 1º quadrimestre.

**B.5.1.1 COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Em levantamento feito junto à Prefeitura Municipal de Barueri, constatamos que esta procedeu à contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, com a finalidade de prestação de serviço de assessoramento na elaboração de revisão dos encargos previdenciários da Folha de Pagamento dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Barueri (**arquivo: "130 - B.5.1.1 termo de contrato"**).

Na Cláusula Quarta do Termo de Contrato, constatamos que foi estipulado o valor de R\$ 2.520.000,00 a ser pago à aludida Fundação, em contraprestação ao serviço prestado.

Nos causou estranheza o fato de, no relatório gerado pela FIPE, para demonstrar os valores a serem compensados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



(**arquivo:** "140 - B.5.1.1 relatórios"), constou "Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI (**CLT**)" (destacou-se), sendo que os funcionários da Prefeitura seriam estatutários.

Solicitamos esclarecimento à Origem que declarou que "Com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 172/2006, no dia 1º/11/2006, posteriormente revogada pelas LCs 174/2006, 238/2009 e 277/2011, todos os servidores públicos municipais de Barueri passaram a ser regidos pelo regime estatutário", e que "o trabalho apresentado foi feito apenas sobre os resumos de folha onde havia a contribuição social patronal, o termo 'CLT' foi utilizado apenas para separar os resumos de folha onde havia; o pagamento da parte patronal através de GFIP/GPS das folhas onde a existia a previdência própria" (**arquivo:** "070 - B.5.1.1 declaracao em resp req 07\_2016").

Conforme se verifica do relatado no **arquivo:** "150 - B.5.1.1 compensacao previdenciária", a Origem, em virtude do apurado pela FIPE através do **arquivo:** "140 - B.5.1.1 relatórios", compensou, do montante devido à Previdência, entre outubro de 2015 até julho de 2016, R\$ 17.241.283,04, e no período em exame (de janeiro a abril de 2016) R\$ 5.589.027,42.

Ademais, segundo consta do COMUNICADO GP N° 19/2016, publicado no D.O.E. de 23/07/2016, "Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do Comunicado SDG n° 32/2013, publicado no DOE de 29/08/2013", com o que, a contratação em tela caracteriza despesa imprópria.

Destacamos, por fim, que, nas requisições n° 05 e 07/2016, **arquivos:** "220 - Requisição-05-1° Q-2016" e "220 - Requisição-07-1° Q-2016", (itens 3.4 e 5 respectivamente), solicitamos que a Prefeitura informasse:

"....

- a) O valor das contribuições previdenciárias e/ou do PASEP que deixaram de ser recolhidas;
- b) As providências adotadas pela Prefeitura para garantir a segurança jurídica da operação (principalmente a existência de respaldo judicial ou administrativo);
- c) A ocorrência de autuação pela Receita Federal e, se for o caso, os valores devidos a título de principal, juros, multas e correção monetária."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



No entanto, a Origem, ao responder referido item 3.4, quando da requisição nº 5, somente apresentou os valores compensados (respondendo ao item "a" - **arquivo:** "150 - B.5.1.1 Compensação Previdenciárias") e ao responder a requisição nº 07 declarou que já havia "Resposta enviada para o Tribunal em 26/08/2016" (**arquivo:** "070 - B.5.1.1 declaração em resp req 07\_2016").

Com o que, a Prefeitura de Barueri não esclareceu, embora indagada, se tomou providências para garantir a segurança jurídica da operação e nem se, as compensações realizadas, vieram a resultar alguma espécie de autuação por parte da receita Federal, impossibilitando a Fiscalização de fazer análises quanto a tais temas.

Entendemos s.m.j., que o Ente atendeu apenas parcialmente as requisições desta Fiscalização, em afronta ao art. 25, § 1º da LC nº 709/93.

**B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades.

**B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

**B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL**

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades.

**B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

**B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

**C.1.1.1. FALHAS NO ORÇAMENTO E INCONSTITUCIONALIDADE**

O Pregão Eletrônico nº SUPR 087/2016 refere-se à contratação da empresa Gelatti Shows Pirotécnicos Ltda. - ME, para realização de 04 eventos; um referente ao "Dia do Desafio" (25/05), o segundo em homenagem a "São João Batista" (24/06), o terceiro em homenagem a "Nossa Senhora da Escada" (21/11) e o quarto referente à "Cerimônia de Lava Pés (São João Batista)" (23/06), num montante de R\$296.660,00 (**arquivos:** "160 - C.1.1.1 Memorial Descritivo" e "130 - C.1.1.1 Contrato").

Embora conste no memorial descritivo a relação detalhada dos materiais e serviços a serem utilizados (**arquivo:** "160 - C.1.1.1 Memorial Descritivo"), os orçamentos contidos nos autos são genéricos, sem descrição dos valores dos itens que compõe o contrato (**arquivo:** "170 - C.1.1.1 Orcamento"), o que diverge do comando contido no art. 6º, IX, "f" e 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8666/93 e praticamente impossibilita a verificação da conformidade dos valores com os praticados pelo mercado à época.

Ademais, das três empresas que foram consultadas na pesquisa de preços, somente a empresa que venceu o certame é que é da região de Barueri, sendo que as demais são empresas sediadas em municípios distantes, sendo uma de Arandu (distante 253 km) e outra de Nipoã, (distante 497 km de Barueri) (**arquivo:** "170 - C.1.1.1 Orcamento").



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



Desponte-se que há, na grande São Paulo (região em que se localiza a Origem), várias empresas que prestam os serviços contratados, não havendo lógica em se fazer pesquisa de preços com empresas de cidades distantes, cujas realidades são outras que influenciam nos valores, além de custos a mais que incidem em virtude da distância entre a empresa e a Origem.

Assim, patente que os orçamentos apresentados não coincidem com a realidade do mercado do local da prestação dos serviços, contrariando-se o comando contido no artigo 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale destacar ainda que, conforme se apura, tanto do contido no contrato, quanto no memorial descritivo (**arquivos: "160 - C.1.1.1 Memorial Descritivo" e "130 - C.1.1.1 Contrato"**), a Licitação se refere à contratação de shows pirotécnicos em virtude de eventos religiosos em sua maioria, contrariando o comando contido no art. 19, I da constituição Federal que determina que é vedado aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas ou manter relações de dependência ou alianças com os representantes de tais instituições.

Verificamos também, que a Origem não estabeleceu no edital, a cota de até 25%, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, tem-se que os gastos com referido evento são caracterizados como despesa imprópria, posto que a contratação de empresa para realização de shows pirotécnicos foi realizada sem qualquer justificativa que demonstre a real necessidade e o atendimento do interesse público.

Ressaltamos que esse tipo de despesa foi objeto de apontamentos no relatório do 2º quadrimestre do exercício de 2015 (TC-2298/026/15).

**C.1.1.2. DESPESAS SEM APOIO EM CONTRATO E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

A Origem vem se utilizando do expediente de lançar como modalidade "outros/não aplicável" pagamentos realizados para serviços realizados após o vencimento dos contratos que os originaram, ao invés de lançar nos Processos dos próprios contratos, mascarando a despesa e dificultando a sua vinculação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



Como exemplo, citamos a ordem de pagamento n° 4478.1 (**arquivo:** "090 - Ordem de Pagamento n° 4478.1"), no valor total de R\$ 299.297,22 a qual se refere a diversos serviços prestados pela empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, entre 16.08.2015 à 25.01.2016, referente ao Contrato n° 462/2014 (**arquivo:** "130 - C.1.1.2 Contrato"), após este ter tido seu prazo expirado em agosto de 2015, como se constata do contido no Parecer n° 076/2016 - A.T.A.L. (**arquivo:** "090 - Ordem de Pagamento n° 4478.1" **págs.** 16 a 21).

Ademais, a Prefeitura apresentou em seus informativos fornecidos ao Tribunal de Contas do Estado através do AUDESP, tanto os debatidos pagamentos, quanto outros nos quais, no campo destinado a apontar a modalidade de licitação que os originou, informa como sendo "outros/não aplicável" (vide planilha a seguir feita por amostragem com alguns dados retirados do AUDESP).

Mod. de Licitação	Nome do Credor	Nr. Empenho	Ano Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Vi. Empenho Líquido
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	DP BARROS PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	6114	2016	CONTRATO N432/11 - INDENIZACAO	310.977,1
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA	7865	2016	CONTRATO N507/09 - LIMPEZA PUBLICA - INDENIZACAO, 1MEDICAO - CONTRATO N507/09 - LIMPEZA PUBLICA - INDENIZACAO, 2MEDICAO - CONTRATO N507/09	6.075.159,7
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	JOAO BATISTA FUGUEIREDO SOARES	8167	2016	CONTRATO N587/11 - INDENIZACAO	20.508,8
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	LINDE GASES LTDA	6922	2016	CONTRATO N267/14 - INDENIZACAO	15.329,8
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	139	2016	CONTRATO N482/14 - SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS	22.557.070,1
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	2232	2016	CONTRATO N482/14 - SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS	67.671.210,3
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	5051	2016	INDENIZACAO CONFORME MEMO N054/16	43.600,7
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA	7743	2016	INDENIZACAO CONFORME OFICIO N6251/16	104.720,0

**Arquivo:** "240 - Pesquisa Audesp"

Sendo lançamentos referentes a "contrato" feito com terceiro, estes deveriam ser registrados indicando, no campo específico, a espécie e o número da licitação que originou o processo, ou ainda, se foi originado de processo dispensado de licitação ou cuja licitação seria inexigível.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



Patente, com isto, que o ente em debate não apresentou corretamente as informações referentes aos empenhos realizados, ferindo o Princípio da Transparência das Informações.

Assim, fica claro que a origem contrariou o comando contido no artigo 60 e seu § único, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que incidiu no delito estipulado no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e fere os Princípios da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64 e da Transparências Fiscal (art. 1º da LC nº 101/00).

**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS SELECIONADOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No período em exame foram enviados 02 contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no período em exame não identificando irregularidades de instrução.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, no período em exame, verificamos as que seguem:

Contrato nº:	Contrato nº 37/2016
Data:	26 de janeiro de 2016
Contratada:	F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA
Valor:	R\$ 1.247.242,80
	Municipal R\$ 1.247.242,80
Fonte de recursos:	Estadual R\$
01	Federal R\$
Objeto:	Prestar ao CONTRATANTE serviços de nutrição e do fornecimento de refeições diárias (desjejum, almoço e jantar), nas dependências do complexo do 18º Grupamento de Bombeiros, correspondente ao lote 1, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Edital e Anexos do Pregão Presencial SUPR/nº 252/2015
Execução/Prazo:	12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data de recebimento da Ordem de Início de Serviços.
Licitação:	Pregão Presencial SUPR/nº 252/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



	Ata de Registro de Preços nº 452/2015	SM construções Ltda.-ME
	Data:	02/10/2015
	Contratada:	SM construções Ltda.- ME
	Valor:	Lote 1: R\$ 4.012.349,43 Lote 2: R\$ 2.748.171,27 Total : R\$ 6.760.520,70
02	Fonte de recursos:	Municipal R\$ Estadual R\$ Federal R\$
	Objeto:	Sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para eventual manutenção corretiva de Cabines Primárias de distribuição de energia com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Concorrência Pública SO Nº 010/2015

Obs. Foram emitidas 3 (três) ordens de serviço com indicação de fonte de recursos municipais em 2016.

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

**C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)**

Verificações: PPP

1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	sim
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	sim
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	sim
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prejudicado
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	não

Conforme declaração da Origem, o PROGRAMA MUNICIPAL DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS está regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 1895/2009 e da LC nº 252/2010. Não houve emissão de Ordem de Serviço até a data de nossa inspeção "in loco". **Arquivo:** "200 - Parcerias Público-Privada - 2016"

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos

1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	sim
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Sim Lei Municipal nº 1265/2001
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	sim
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	sim
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	não

Conforme declaração da Origem, o serviço está regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 1265/2001. **Arquivo:** "200 - Parceiras Publico-Privada - 2016".

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações

1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	sim
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	sim
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	sim
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	sim
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	sim
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º)	sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



O Serviço de Informação ao Cidadão foi instituído no município de Barueri pelo Decreto nº 7.367 de 03/07/2012.

Entretanto, reiteramos nossos apontamentos de exercícios anteriores, tendo em vista as falhas no atendimento da Lei nº 12.527/2011, tais como:

- ✓ Não consta do portal as orientações aludidas no art. 7º, inciso I;
- ✓ Ausência de atualização das informações prevista no art.7, inciso IV;
- ✓ Ausência de clareza, objetividade e facilidade de compreensão previstos no art. 5º, c.c § 2º e 3º do art. 8º;
- ✓ Ausência de informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, realizadas pelos órgãos de controle interno e externo art. 7º, VII, "b".

Informamos que se trata de falha reincidente, já apontada em relatórios de exercícios anteriores, TC-1665/026/12, TC-1733/026/13, TC-206/026/14 e TC-2298/026/15.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado no item **C.1.1.2** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Informamos que se trata de falha reincidente, já apontada no relatório das Contas de 2015 (TC-2298/026/15).

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Os exames efetuados demonstram as seguintes falhas:

**D.3.1.1 ELEVADA PARTICIPAÇÃO NOS CARGOS EM COMISSÃO DE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF 9.3**



**SERVIDORES NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE EFETIVOS**

No 1º quadrimestre de 2016 foram nomeados 28 (vinte e oito) servidores **não efetivos** em cargos comissionados, sendo que 05 (cinco) destes cargos eram antes ocupados por servidores efetivos, conforme demonstrado no quadro a seguir e constantes do **Arquivo: "190 - Comissionados 30\_04\_2016"**.

CARGOS EM COMISSÃO		Existentes	Ocupados	%	Vagos
31/12/2015	Efetivos	1343	1095	39,35%	248
	Não efetivos	2014	1688	60,65%	326
	<b>Total</b>	<b>3357</b>	<b>2783</b>	<b>100,00%</b>	<b>574</b>
30/042016	Efetivos	1343	1090	38,85%	253
	Não efetivos	2014	1716	61,15%	298
	<b>Total</b>	<b>3357</b>	<b>2806</b>	<b>100,00%</b>	<b>551</b>
Aumento/Diminuição	Efetivos	0	23	-21,74%	-23
	Não efetivos	0	0	121,74%	0
	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>23</b>	<b>100,00%</b>	<b>-23</b>

A Origem encaminhou a posição do Quadro de Pessoal em 31/12/2015 e 30/04/2016, conforme documento constante do **Arquivo: "200 - Quadros de Pessoal\_2016"**.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		%	Ocupados		%	Vagos	
	2015	2016		2015	2016		2015	2016
Efetivos	17.306	15779	82,46%	11264	11160	79,91%	6042	4619
Em comissão	3357	3357	17,54%	2783	2806	20,09%	574	551
<b>Total</b>	<b>20663</b>	<b>19136</b>	<b>100,00%</b>	<b>14047</b>	<b>13966</b>	<b>100,00%</b>	<b>6616</b>	<b>5170</b>
Temporários	2015			2016			Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	328			276			0	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



Os cargos em comissão em 30/04/2016 representam **20,09%** do total de cargos ocupados, sendo que os servidores não efetivos representam **61,15%** dos cargos em comissão.

Configura-se s.m.j., elevada participação de servidores em cargos comissionados não pertencentes ao quadro de efetivos, afrontando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 269 (falha reiterada).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 269/2011, conforme consta do **Arquivo: "200 - Quadros de Pessoal\_2016"**.

Informamos que se trata de falha reincidente, já apontada nos relatórios das Contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (TC-1733/026/13, TC-206/026/14 e TC-2298/026/15).

**D.3.1.2. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS INCOMPATÍVEIS**

Verificamos na Legislação municipal que define os cargos em comissão (Lei Complementar Municipal nº 269/2011, que dos existentes, há espécie cujas atribuições, na realidade não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), posto que há cargos que possuem, como pré-requisitos, a exigência de ensino fundamental ou médio, não exigindo conhecimentos específicos em qualquer área, sendo, portanto, incompatíveis com o caráter excepcional do provimento em comissão de cargos públicos.

Ademais, entre as atribuições dos que exercem cargos em comissão, consta proceder à organização e planejamento dos serviços de seu setor, divisão ou departamento e elaborar relatórios conclusivos referentes às atividades desenvolvidas (art. 3º, III, da Lei Complementar Municipal nº 269/2011), bem como o assessoramento técnico ou especializado (art. 3º, II, da Lei Complementar Municipal nº 269/2011).

Como exemplo mencionamos os cargos constantes do Quadro de Pessoal de 31/12/2015, denominados "DAD-01" a "DAD-13", tendo como requisitos mínimos para provimento nos níveis 1 a 4, a conclusão de curso de ensino fundamental e para provimento de cargos de níveis 5 a 13, o ensino médio. (art. 3º, § 3º da Lei 269/2011). (**Arquivo: "200 - Quadro de Pessoal\_12.15"**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



Tais requisitos mínimos, ainda mais com as atribuições exigidas, divergem do entendimento contido no R. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ADI nº0210184-51.2011.8.26.000, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04/04/2012, v.u.

Entende o Supremo Tribunal Federal que a "criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como um inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso" (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP).

Assim, patente que os requisitos exigidos para o exercício de diversos dos cargos em comissão, na realidade não alicerçam a opção por nomeação através de cargo em comissão, ao invés de funcionário público concursado, estando eivado de irregularidade.

Trata-se de falha reincidente, já apontada no relatório das Contas de 2015 (TC-2298/026/15).

**D.3.1.3. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PREFEITO, O VICE PREFEITO, OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E COM OUTROS FUNCIONÁRIOS DE CARGOS COMISSIONADOS, PARA CARGOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO.**

Tomando por base os apontamentos efetuados no encerramento do exercício de 2015 (TC-2298/026/15), examinamos a relação de cargos em comissão ocupados em 30/04/2016, constantes do **Arquivo**: "210 - Comissionados não efetivos\_30-04-16".

Constatamos que os servidores abaixo relacionados, todos ligados a agentes políticos tais como o Senhor Prefeito e Secretários, continuam exercendo cargos comissionados, em afronta ao contido na Súmula Vinculante nº13 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, bem como ferindo aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

**Eliane Pires Arantes**; Diretor técnico de supervisão escolar (supervisão e projetos nas escolas); prima do Prefeito e do Secretário Rubens Macedo Arantes, admitida na Prefeitura em 02/08/1999 e no cargo comissionado atual em 01/02/2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**Elisete Pires Arantes Nascimento;** Diretor de unidade escolar (EMEF Suzete da Costa E S. Mariano, Prof<sup>a</sup>); prima do Prefeito e do Secretário Rubens Macedo Arantes, admitida na Prefeitura em 08/01/1998 e no cargo comissionado atual em 01/05/2012;

**Leandro Morette Arantes;** DAD - 11 - assessor - chefe (Secretaria de Planejamento e Urbanismo); sobrinho de Eliane Pires Arantes e de Elisete Pires Arantes Nascimento primas do Prefeito e do Secretário Rubens Macedo Arantes, admitido na Prefeitura em 03/01/2013;

**Lucimar Alves de Souza;** DAD 05 - assessor - chefe (EMEF José Leandro de Barros Pimentel); cunhado do Vice Prefeito, casado com a Sra. Camila Aparecida Munhoz Souza; admitido na Prefeitura no cargo comissionado atual em 13/02/2015;

**Gilberto Pereira de Brito Júnior;** DAD 06 - assessor - chefe (Dep. Téc. de Conserv de Patrimônio e Transporte Escolar); Sobrinho do Vice Prefeito e filho do Secretário municipal Gilberto Pereira de Brito (já registrado no relatório de anos anteriores - TC-1733/026/13 e TC-0206/026/14, bem como que foi objeto de apontamentos nos relatórios do 1º, 2º e do 3º quadrimestres de 2015);

**Ihary Danielle Munhoz Pereira de Brito;** DAD 07 - assessor - chefe (Departamento de Administração e Logística - SCAGM); Sobrinha do Vice Prefeito e filha do Secretário municipal Gilberto Pereira de Brito; admitida na Prefeitura em 05/12/2012 e no cargo comissionado atual em 01/05/2013 (já registrado no relatório de anos anteriores - TC-1733/026/13 e TC-0206/026/14, bem como que foi objeto de apontamentos nos relatórios do 1º, 2º e do 3º quadrimestres de 2015);

**Erikson Silva Barreiros,** filho de Fernando Alberto Barreiros; DAD - 05 - assessor - chefe (Secretaria de Promoção Social); sobrinho do Secretário Municipal Luciano José Barreiros; admitido na Prefeitura em 26/11/2012;

**Valeria Souza Barreiros,** esposa de Erikson Silva Barreiros (que é sobrinho do citado Secretário e também exerce cargo comissionado); DAD - 05 - assessor - chefe (Secretaria da Mulher); admitida na Prefeitura em 30/11/2012;

**Dorali Maria Fraga Gobatto,** Mãe do Secretário Municipal Ivo Gobatto Júnior; DAD - 06 - Assessor-chefe (Secretaria de Promoção Social); admitida na Prefeitura em 04/02/1998 e no cargo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



comissionado atual em 01/02/2013;

**Milton Prates;** DAD - 06 - assessor - chefe (Secretaria da Mulher); pai de Marcelo Prates e de Alessandro Prates admitido na Prefeitura em 01/02/2013;

**Marcelo Prates;** DAD - 04 - assessor - chefe (Coordenadoria de Transporte); filho de Milton Prates e irmão de Alessandro Prates; admitido na Prefeitura em 05/02/2013;

**Alessandro Prates;** DAD - 03 - assessor - chefe (Secretaria de Governo); filho de Milton Prates e irmão de Marcelo Prates; admitido na Prefeitura em 21/07/2014;

**Gisele Cristina Sendrete Oliveira;** DAD - 05 - assessor (Procon{ganha tempo})- chefe; irmã de Fabio Luiz Sendrete, de Higor Henrique Sendrete Furquim de Almeida e de Fernando Luiz Sendrete admitida na Prefeitura em 09/01/2001 e no cargo comissionado atual em 01/06/2011;

**Fabio Luiz Sendrete;** DAD 05 - Assessor - chefe (Coordenadoria de Transporte); irmão de Gisele Cristina Sendrete Oliveira, de Higor Henrique Sendrete Furquim de Almeida e de Fernando Luiz Sendrete; admitido na Prefeitura em 07/04/2010 e no cargo comissionado atual em 01/03/2013;

**Fernando Luiz Sendrete;** DAD 10 - Assessor - chefe (Secretaria de Governo); irmão de Gisele Cristina Sendrete Oliveira, de Higor Henrique Sendrete Furquim de Almeida e de Fabio Luiz Sendrete; admitido na Prefeitura em 02/01/2013;

**Higor Henrique Sendrete Furquim de Almeida;** DAD 01 - Assessor - chefe (Emissão de RG (Ganha Tempo)); irmão de Gisele Cristina Sendrete Oliveira, de Fernando Luiz Sendrete e de Fabio Luiz Sendrete; admitido na Prefeitura em 02/01/2013;

**Cauê André Palma Rigamonti;** DAD 10 - Assessor - chefe (Secretaria de comunicação social); marido de Claudineia Aparecida Palma Rigamonti, cunhado de Claudemir Palma da Silva e de Tatiane de Souza Palma ; admitido na Prefeitura em 11/01/2013;

**Claudineia Aparecida Palma Rigamonti;** DAD 08 - Assessor - chefe (Secretaria de cultura e turismo); esposa de Cauê André Palma Rigamonti, irmã de Claudemir Palma da Silva e cunhada de Tatiane de Souza Palma ; admitido na Prefeitura em 07/01/2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**Tatiane de Souza Palma**; DAD 10 - Assessor - chefe (coordenadoria técnica de suprimentos farmacêuticos); esposa de Claudemir Palma da Silva, cunhada de Claudineia Aparecida Palma Rigamonti e de **Cauê André Palma Rigamonti** ; admitido na Prefeitura em 14/01/2013;

Informamos que se trata de falhas reiteradas, já apontadas nos relatórios de Contas de exercícios anteriores (TC-2604/026/10, 1076/026/11, 1733/026/13, TC-0206/026/14 e TC-2298/026/15).

**D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Chegou ao nosso conhecimento o seguinte protocolado:

TC nº: 15393/026/16  
Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional  
01 Objeto: Parecer Jurídico sobre operação de crédito a ser realizada entre a Prefeitura de Barueri e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Procedência: Secretaria do Tesouro Nacional

Trata este expediente encaminhado pela Secretária do Tesouro Nacional, informando a este Egrégio Tribunal de Contas, Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Barueri, sobre operação de crédito a ser realizada entre a Prefeitura de Barueri e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O presente expediente encontra-se analisado no item A.1.1.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se o que segue:

a) Não atendimento às Requisições da Fiscalização em afronta ao art. 25, §1º da Lei Complementar nº 709/93 (conforme apontado no final do item **B.5.1.1** deste relatório).

b) No que se refere às recomendações desta Corte, haja



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período examinado, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Recomendações: Exercício: 2012	TC nº: 1665/026/12	DOE: 11/02/2015	Data do Trânsito em julgado: 16/03/2015	Cumprido o determinado?
Não houve recomendações - <b>Arquivo:</b> "250 - Parecer das Contas de 2012"				
Recomendações: Exercício: 2013	TC nº: 1733/026/13	DOE: 18/11/2015	Data do Trânsito em julgado: 19/01/2016	Cumprido o determinado?
- providenciar a correção suscitada pela fiscalização, no tocante ao Sistema de controle interno;				
- adotar providências para que o acesso à informação ao cidadão seja adequado ao entendimento, que contenha todos os repasses de forma sintética e de fácil compreensão;				
- abster-se de vincular a receita proveniente da taxa de inscrição de concurso público ao contrato firmado com a empresa prestadora do serviço;				
- observar com rigor os dispositivos contidos na lei de licitações e contratos;				
- regularizar as falhas anotadas nos tópicos: "fiscalização das receitas"; "dívida ativa"; "ensino"; "saúde"; "execução contratual"; "execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos"; "fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP"; e "atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal";				
- melhorar as notas dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, em relação aos índices do IDEB.				
<b>Arquivo:</b> "260 - Parecer das Contas de 2013".				

\*Segundo declaração arquivada na seção, não houve licitação nem realização de contrato para realização de concurso público de seleção de pessoal no período examinado.

\*\*Não houve nova avaliação do IDEB entre o período objeto da última fiscalização e o período em exame.

Informamos que se trata de falhas reincidentes, já apontadas no relatório de Contas de 2015 (TC-2298/026/15).

**PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO**

O Município não realizou esse empréstimo extra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



orçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.2. LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)**

**E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS**

Segundo declarado pela origem, no primeiro quadrimestre não houve reajuste salarial a funcionários públicos.

**E.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

**CONCLUSÃO**

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Não atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587/2012 - Não editou o plano de mobilidade urbana. Falha reincidente;

**A.2. CONTROLE INTERNO**

- Não há cumprimento do disposto no Art. 74, IV da CF.;

**B.1.2. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo

**B.1.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS**

- Não aplicação da Lei Complementar Municipal nº 122/02 e da Lei Complementar Municipal nº 125/03 que versam sobre Iluminação pública, em ofensa ao determinado no art. 14, II, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - falha reincidente;

**B.1.4. DÍVIDA ATIVA**

- Afronta aos princípios contábeis da Oportunidade e da Evidenciação Contábil (art.83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da Transparência Fiscal (art. 1º da Lei Complementar nº 101/00);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



**B.3.1. ENSINO**

**B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

**B.3.1.1.1 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

- Despesas não elegíveis - falha reincidente;

**B.3.2. SAÚDE**

**B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO**

- Despesas não elegíveis - falhas reincidentes;

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Não foi instituída até a presente data a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-CIP; (Falha reincidente);
- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública; (Falha reincidente);
- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial; (Falha reincidente);

**B.5.1. ENCARGOS**

**B.5.1.1. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

- Compensações Previdenciárias realizadas pela "FIPE" em desrespeito ao Comunicado GP N° 19/2016 e ao Comunicado SDG n° 32/2013, além de caracterizar despesa imprópria;

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

**C.1.1.1. FALHAS NO ORÇAMENTO E INCONSTITUCIONALIDADE**

- Falhas no orçamento e inconstitucionalidade, divergindo do comando contido no art. 6º, IX, "f" e 7º, §2º, II, da Lei Federal n° 8666/93, no artigo 43, IV da Lei Federal n° 8.666/93 e no art. 19, I da constituição Federal, além de se caracterizar despesa imprópria. (Falha reincidente);
- Ausência de reserva de cota para as "EPP" e "ME" em confronto com o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n° 123/2006;

**C.1.1.2. DESPESAS SEM APOIO EM CONTRATO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

- Despesas sem apoio em contrato e a afronta ao Princípio da Transparência, contrariando o comando contido no artigo 60 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



seu Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que incidiu no delito estipulado no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não consta do portal orientações aludidas no art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 12527/11;
- Ausência de atualização das informações prevista no art. 7º, inciso IV da Lei Federal nº 12527/11;
- Ausência de clareza, objetividade e facilidade de compreensão previstas no art. 5º, c.c § 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12527/11;
- Ausência de informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, realizadas pelos órgãos de controle interno e externo art. 7º, VII, "b".

-Falha reincidente;

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP - Falha reincidente;

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1.1. ELEVADA PARTICIPAÇÃO NOS CARGOS EM COMISSÃO DE SERVIDORES NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE EFETIVOS**

- Afronta o artigo 2º, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 269 (falha reiterada);

**D.3.1.2. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS INCOMPATÍVEIS**

- Existência de cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme disposto no art. 37, V da Constituição Federal de 1988 - Falha Reincidente;

**D.3.1.3. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PREFEITO, COM OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E COM OUTROS FUNCIONÁRIOS DE CARGOS COMISSIONADOS, PARA CARGOS DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 9.3**



- Contratação de parentes para exercício de cargos em comissão, em afronta ao contido na Súmula Vinculante nº 13 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, bem como ferindo os princípios da Impessoalidade e da Moralidade, expressos no Caput do art. 37 da Constituição Federal - Falha reincidente.

**D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES**

- Expediente TC-15393/026/16;

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Recomendações constantes do parecer de 2013 não atendidas integralmente - Falha reincidente;
- Não atendimento às Requisições da Fiscalização em afronta ao art. 25, §1º da Lei Complementar nº 709/93 - Falha reincidente;

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-9.3, em 13 de setembro de 2016.

**Haroldo Christian Massaro Santos**  
**Agente da Fiscalização Financeira**

**José Assunção da Silva**  
**Agente da Fiscalização Financeira**